

**NOTA TÉCNICA 02/2022**

<b>Cliente</b>	SINPOL
<b>Referência</b>	Atualizações sobre o andamento do processo judicial referente ao recesso de final de ano aos servidores plantonistas da PCDF.
<b>Data</b>	Brasília, 22 de fevereiro de 2022

1. O processo em questão teve início em agosto de 2019 e foi distribuído sob o número 0707958-09.2019.8.07.0018 para a 8ª Vara de Fazenda Pública. Na referida ação, tínhamos como objetivo alcançar os seguintes pedidos:

- a. reconhecer o direito dos servidores plantonistas da Polícia Civil do Distrito Federal em usufruírem do recesso de final de ano concedido pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em situação de isonomia aos servidores de expediente;
- b. determinar que o Distrito Federal aplique/institua o direito declarado, possibilitando que os servidores plantonistas da Polícia Civil do Distrito Federal usufruam do recesso de final de ano concedido pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal nos prazos ali determinados ou, ainda, em período diferenciado/prorrogado;
- c. reconhecer o direito de os servidores plantonistas que laboraram no recesso de final de ano nos últimos 5 (cinco) anos em gozarem, retroativamente, das respectivas folgas/compensações pelos dias trabalhados, de modo a garantir os dias de recesso não usufruídos;
- d. sucessivamente, não havendo possibilidade para que o Distrito Federal (Polícia Civil do Distrito Federal) conceda, retroativamente, as respectivas folgas/compensações pelos dias trabalhados, de modo a garantir os dias de recesso não

usufruídos pelos servidores plantonistas, que a tutela específica fosse convertida em perdas e danos.

2. A demanda teve como fundamento o fato que, anualmente, a PCDF concede o recesso de final de ano aos servidores policiais de expediente, mas, quanto aos policiais plantonistas, este benefício não é aplicado, o que viola a isonomia entre os servidores.

3. A polícia civil se manifestou no processo, por meio de ofício apresentado pelo Distrito Federal, ressaltando ser inviável a concessão do recesso de fim de ano aos servidores de plantão tendo em vista o grande déficit de policiais, aliado ao considerável número de servidores com restrição médica.

4. No que tange ao mérito do processo, a juíza de primeiro grau indeferiu o processo, sob os seguintes fundamentos:

a. A aplicação do recesso de final de ano é uma faculdade administrativa e não direito subjetivo;

b. A abrangência da concessão do benefício deve ser analisada pela autoridade administrativa competente pela regulamentação no exercício do poder discricionário;

c. Em razão da carência de servidores, a concessão do gozo do benefício do recesso de final de ano pelos servidores de plantão impede a concessão do benefício, conforme informado pela DPC, o que é justificável diante do risco à segurança pública;

d. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, visto que a situação peculiar dos servidores policiais justifica a ausência de concessão do benefício não obrigatório.

5. Foi interposta apelação, tendo a 6ª Turma Cível do TJDFT definido que, **para além de outros argumentos de natureza constitucional**, foi ressaltado, no

referido recurso, que outros órgãos que também prestam serviços essenciais possibilitam a aplicação do recesso de final de ano aos servidores plantonistas de forma diferenciada, alcançando a isonomia com a extensão do benefício a todos e, ao mesmo tempo, a continuidade da prestação do serviço público.

6. A apelação foi julgada no dia 09.12.2020 pela 6ª Turma Cível do TJDFT de forma improcedente de forma unânime pelos seus membros. No acórdão, o Relator entendeu que as portarias administrativas que instituem o recesso de final de ano fazem ressalva quanto aos órgãos que prestam serviços essenciais e que trabalham em serviço ininterrupto de revezamento ou por plantão.

7. Em razão disso, a ausência de isonomia ou implementação de tratamento discriminatório, segundo o Desembargador, somente existira se a finalidade do ato estivesse desviada e, no caso em apreço, a motivação conferida pelo Diretor Geral – ausência de pessoal – justificaria, de modo razoável e não abusivo, a distinção entre os servidores de plantão e os de expediente.

8. O entendimento do Relator foi acompanhado pela unanimidade dos seus pares, havendo sido reforçado pelo fato de que a possibilidade de distinção de tratamento foi trazida pela própria portaria administrativa instituidora do benefício do recesso de final de ano, tendo como norte o interesse público envolvido e, portanto, os atos praticados pela Polícia Civil estariam de acordo com a finalidade.

9. Em razão do entendimento do e. TJDFT, foi apresentado Recurso Extraordinário demonstrando que a omissão da administração em disciplinar o recesso de final de ano dos policiais plantonistas afronta ao princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana e proteção ao trabalhador (art. 1º, incisos III e IV e art. 5º da CF).

10. Em suma, é possível dizer que uma vez que o recesso de final de ano é concedido aos servidores da polícia civil em expediente, o mesmo benefício deve ser concedido aos servidores plantonistas, visto que não é dado, ao órgão público, tratar os seus servidores de forma não isonômica, não havendo qualquer justificativa que autorize a autoridade máxima da Polícia Civil do Distrito Federal a preterir os servidores de plantão, deixando de conceder a estes o direito regularmente previsto em Portaria pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

11. Em análise de admissibilidade ao recurso interposto, a Presidência do TJDFT entendeu pela remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal para que haja efetiva análise quanto à apontada violação ao art. 5º da Constituição Federal.

12. Por sua vez, o STF, na análise do processo, determinou o retorno dos autos ao TJDFT para que a Corte aplicasse a solução de repercussão geral que veda a extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia (Tema 315). No entanto, o TJDFT apontou que o caso em comento possui diferença da tese fixada pelo Tema 315, retornando os autos ao STF para análise.

13. Distribuído o processo ao STF, o Ministro Relator desproveu o Recurso, concluindo que não existe direito subjetivo de fruir o recesso de final de ano aos policiais civis do DF, mantendo o entendimento do TJDFT.

14. O recurso cabível foi interposto e, no dia 17.12.2021, a 1ª Turma do STF o rejeitou, mantendo a conclusão do Relator, nestes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de

interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**3. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, decidiu que o recesso de final de ano não é um direito subjetivo dos servidores plantonistas da Polícia Civil do Distrito Federal, mas faculdade da autoridade administrativa, conforme juízo de oportunidade e conveniência.**

**4. A solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local que rege a matéria em tela, o que é incabível em recurso extraordinário,** conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

**5. Agravo interno a que se nega provimento.** Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

15. Desse modo, havendo o STF rejeitado o recurso e não sendo hipótese de manejar nenhum outro incidente, haverá a certificação do trânsito em julgado da sentença que concluiu pela improcedência do pedido.

É o esclarecimento.